



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução nº.:** 449 / 2007

**Sessão:** 95ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2007

**Processo nº.:** 1/0385/2006

**Auto de Infração nº.:** 1/200600817

**Recorrente:** MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS.

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRESUMIDA POR MEIO DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO.** Diferença POSITIVA entre as receitas auferidas e os dispêndios realizados. Inexiste previsão legal para OMISSÃO DE COMPRAS NA CONTA FINANCEIRA. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, conforme Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Contábil/Fiscal. Após levantamento no fluxo financeiro, no exercício de 2003, considerando-se as demonstrações de entradas e saídas de caixa, foi constatado omissão de vendas, no montante de R\$ 1.880.442,33, conforme demonstrado nas planilhas e informações em anexo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal apontou como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2006.00817; Informações Complementares; Ordem de Serviço nº.2005.28137 de 08/12/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.22984 com ciência pessoal em 12/12/2005; Termos de Intimação 2005.24138, 2005.24140 e 2005.24142, todos com ciência em 05.01.2006(AR), fls.13; Termo de Intimação 2006.00261 com ciência em 11/01/2006(AR), fls.13; Termo de Conclusão 2006.02322 de 23/01/2006, enviado por AR em 25/01/2006, fls.78; quadro de Entradas Interestaduais, fls.22/39; cópias do Livro de Inventário de Mercadorias, 2001, 2002 e 2003, fls.64/74; cópias do Livro Diário, fls.451; cópia do Balanço Patrimonial (DIPJ), fls.52/63; planilhas de Entradas e Saídas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

de Mercadorias; Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período; Relação de Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período; Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), fls.20/21 e recibo de devolução de documentos fiscais, fls.76.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, através de carta com Aviso de Recebimento – AR, conforme documento anexo às fls.78, a empresa Autuada apresentou impugnação, tempestivamente e por intermédio de Representante Legal, fls.81/92, refutando a denúncia fiscal ora examinada, sob argumento de que não existe a clara e correta descrição dos fatos no Auto de Infração e de que existe conflito na citação da penalidade aplicada.

Ademais, requer a nulidade do Auto de Infração e, em caso de prosseguimento do feito fiscal, a realização de diligência na documentação que serviu de base para a autuação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular entendeu que "está bem clara a omissão de receita que, como é entendimento firmado neste Contencioso Administrativo Tributário, trata-se da prática da venda de mercadorias sem documento fiscal cuja obrigação está prevista no art.169 e art.177 do RICMS" decidindo-se pela procedência da ação fiscal.

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida na Instância Singular, renovando a tese de nulidade processual e reiterando o pedido de diligência.

Através do Parecer nº. 158/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado opina pela ratificação da decisão singular, pelos seus fundamentos.

Eis, sucintamente, o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

A empresa autuada recorre voluntariamente a este Conselho de Recursos Tributários, em conformidade com o artigo 64 do Dec.nº.25.468/99, por discordar da decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida na Instância Singular.

Inicialmente, rejeitamos a tese de nulidade do Auto de Infração argüida pela Recorrente, em virtude de sua obediência às exigências postas no Dec.25.468/99, em seu art.33, bem como ao estabelecido no art. 142 do CTN.

O Agente do Fisco descreve claramente na peça Inicial os fatos que justificaram a acusação fiscal e, por conseguinte, a exigência do imposto.

A Recorrente demonstrou ter entendido perfeitamente a infração apontada no Auto de Infração, invalidando, assim, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No que tange a notificação do sujeito passivo, restou comprovado nos autos, fls.78, que o Agente do Fisco observou a legislação de regência, tendo sido a Recorrente regularmente intimada, nos termos do Dec.25.468/99, em seus artigos 45 e 46 que estabelecem as normas e os critérios a serem observados quanto à emissão da intimação (notificação do sujeito passivo). Reputa-se, então, válida essa intimação feita através de carta, com aviso de recebimento (AR).

Inexiste, portanto, no procedimento fiscal qualquer vício capaz de retirar-lhe a validade; devendo, pois, o lançamento ser mantido, haja vista estar revestido das formalidades legais.

A peça acusatória imputa à empresa Autuada o seguinte fato infringente à legislação tributária estadual: "Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. Após levantamento no Fluxo Financeiro, no exercício de 2003, do contribuinte em epígrafe, considerando-se as demonstrações de entradas e saídas de caixa, foi constatada omissão de vendas no montante de R\$ 1.880.442,33 conforme demonstrado nas planilhas e informações em anexo".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Dispõe a Lei nº.12.670/96, em seu art.92 que: "*O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos*".

Diante desse comando, a fiscalização tem a discricionariedade de escolher por qualquer procedimento que esteja legalmente ao seu alcance. No caso em tela, a opção foi pelo Levantamento Financeiro.

O Levantamento Financeiro consiste no confronto entre as receitas auferidas e as despesas realizadas no período fiscalizado, a fim de detectar se as despesas superaram as receitas, fato que autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, de acordo com os mandamentos contidos no parágrafo oitavo do art. 92 da Lei nº.12.670/06, abaixo transcrito:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

O Agente do Fisco procedeu à elaboração da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), utilizando as informações contidas nas Demonstrações Contábeis da Autuada, tomando por base os dados declarados no Balanço Patrimonial (DIPJ-2002), fls.52/63, que evidenciam os fluxos de origens e aplicações de recursos no exercício de 2003.

Visando esclarecer o procedimento adotado, o Agente do Fisco explica, inicialmente, que a Autuada não apresentou o Livro Caixa, apesar de haver sido devidamente intimada, fls.09. Em seguida, afirma que as informações prestadas aos Fiscos, Federal e Estadual, divergem no que diz respeito ao valor dos estoques: para o Fisco Estadual, o valor informado para o estoque final de 31.12.2003 foi ZERO, conforme GIEF, fls.75; para o Fisco Federal, o valor foi de R\$ 1.740.417,46(DIPJ), fls.52. Esclarece ainda que considerou os **SALDOS DE CAIXA** informados ao Fisco Federal (DIPJ-2003), em virtude do não fornecimento pela Autuada dessas informações ao Fisco cearense, além de desconsiderar os custos industriais como saídas de numerários da conta caixa.

Ademais, relata que a Autuada omitiu informações de **COMPRAS** interestaduais no valor de R\$ 2.202.430,26, extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, conforme demonstrativo, fls.22/39, dos autos.

Pelo que consta nos autos, o Contribuinte foi autuado por **SALDO CREDOR DE CAIXA**, contudo, atentando detidamente aos elementos que compõem o quadro "DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC", Fls.20, verifica-se que a acusação fática de saldo credor de caixa não se configurou, uma vez que, realizado o equacionamento das receitas e das



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

despesas, evidenciou-se que o somatório dos dispêndios (R\$1.768.202,10) foi inferior à soma das receitas mais as disponibilidades declaradas, (R\$3.866.612,96), resultando uma diferença positiva de R\$ 2.032.115,32.

Essa diferença **POSITIVA** aponta para indícios de Omissão de Compras, no entanto, não existe previsão legal para **OMISSÃO DE COMPRAS NA CONTA FINANCEIRA**, conforme se depreende da leitura dos mandamentos contidos no §8º do art. 92 da Lei nº.12.670/06, acima transcritos.

Assim, considerando que não restou comprovado nos autos **SALDO CREDOR DE CAIXA**, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista a não ocorrência do pressuposto fático da autuação fiscal.

É o **VOTO**.



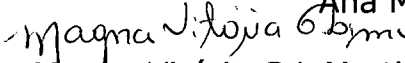
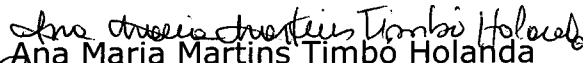
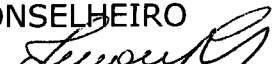
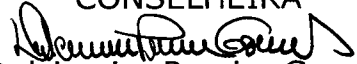
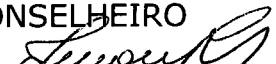

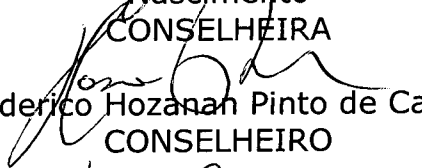

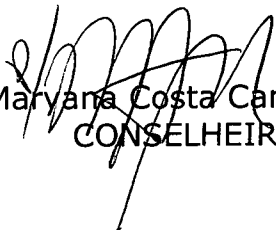
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitado pela Autuada, e no mérito, também por decisão unânime, reformar a sentença condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2007.

 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA	 Ana Maria Martins Timbo Holanda <b>PRESIDENTE</b>	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcímeire Pereira Gomes CONSELHEIRA		 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elneide Silva e Souza CONSELHEIRA		 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO